



Porto Alegre, 3 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.638/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 34, de 20 de abril de 2022, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente 25 (vinte e cinco) Professores de Educação Infantil, 25 (vinte e cinco) Professores de Anos Iniciais, 03 (três) Professores de Artes dos Anos Finais, 03 (três) Professores de Educação Física dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e 05 (cinco) Orientadores Educacionais, e dá outras providências”*, de autoria do Poder Executivo.

II. A contratação temporária, que é o objeto deste Projeto de Lei, está prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, mas obriga que sejam observados alguns requisitos para sua validade, caso contrário, o contrato não gerará efeitos jurídicos válidos. O julgado apresentado expõe claramente esses requisitos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. TEMA 612 STF. MÉDICO. PRORROGAÇÃO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. CLT. INAPLICABILIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. INEXISTENTE. TEMAS 191, 308, 916 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1.O Supremo Tribunal Federal, ratificando o entendimento anterior, fixou no RE 658.026 (Tema 612) o conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF e as diretrizes que deveriam nortear aquelas contratações, senão vejamos: ?(...) a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração?. 2.A Ação Civil Pública nº 2013.01.1.136980-0 não discutiu especificamente a legalidade ou não da contratação do apelante. Aquela ação coletiva serviu para questionar a postura do Distrito Federal frente ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2011. 3.Não há nos autos prova da contratação ilegal do apelante, que prestou serviços temporariamente como médico por prazo inferior a 2 (dois) anos para a rede pública de saúde do Distrito Federal. 4.A rescisão do contrato temporário ocorreu de forma acertada, conseqüentemente, não há de se falar em pagamentos

PLE 034/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018167 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7762058FF6E3E57347A0D34987226ECD





relacionados a FGTS, ante a ausência de previsão deste direito na Lei Distrital 4.266/2008 (Temas 191, 308 e 916 STF). 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07047285620198070018 DF 0704728-56.2019.8.07.0018, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 06/05/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Conforme demonstrado na justificativa, o Projeto de Lei visa complementar as contratações já realizadas no início deste ano com a Lei nº 4.078, de 2021.

A demandas destes profissionais são provenientes de aposentadorias, contratos finalizados, abertura de novas turmas nas escolas, a previsão de aumento de vagas em creches para crianças menores de três anos, licença-maternidade de algumas servidoras também, além da necessidade de maior atenção que precisa ser prestada aos alunos pós pandemia, em decorrência do tempo fora da escola.

Diante das situações apresentadas, há determinadas situações que, de fato, a Administração não pode prever, como o caso das licenças-maternidade. Mas para a grande maioria dos casos, a demanda é de nomeação efetiva, por meio de concurso público, que conforme disposto a Administração já está providenciando o certame, que deve ser realizado enquanto atuam estes servidores contratados. A realização de concurso público é necessária para evitar uma eventual responsabilização do gestor.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 34 está proposta corretamente, pois a iniciativa do Prefeito, para a situação, está amparada no art. 52, incisos III, IV, VI, VIII e X da Lei Orgânica Municipal¹.

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, tornando-as de conhecimento público, bem como expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-guaiba-rs>





O prazo de contratação disposto no Projeto de Lei nº 34, está em conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.734, de 2011, art. 70, inciso III²:

Art. 70. A contratação temporária de que trata o art. 68, observará as seguintes normas:

[...]

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de 6 (seis) meses, com a possibilidade de ser prorrogada por igual período;

No que tange à forma de seleção de candidatos, realizar processo seletivo simplificado ou utilizar-se de um já realizado, mas ainda válido, atende aos requisitos de legalidade e impessoalidade.

Por fim, para que se mantenha a validade formal do Projeto de Lei ele precisa conter informações sobre remuneração, vantagens e requisitos para os cargos, ou remeter a lei que contenham todas essas informações, lembrando que devem ser equivalentes às regras do quadro efetivo do magistério municipal.

III. Diante das alegações apresentadas, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 34, de 2022, acrescentando as informações solicitadas nesta Orientação Técnica e com a condição de ser realizado com a maior brevidade possível, certame para regularização das contratações.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

²<https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/guaiba/lei-ordinaria/2011/274/2734/lei-ordinaria-n-2734-2011-reestrutura-o-plano-de-carreira-e-de-remuneracao-do-magisterio-publico-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=plano+carreira+magist%C3%A9rio+>

